



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 214/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 221/2025 – Altera a Lei Municipal nº 4.518/2017, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 221/2025, de iniciativa parlamentar, propõe alteração substancial da Lei Municipal nº 4.518/2017, modificando dispositivos e inserindo novos comandos relacionados à limpeza de terrenos particulares no perímetro urbano.

As alterações incluem: redefinição de conceitos e deveres do responsável pelo imóvel, ampliação das hipóteses de notificação, fixação de prazos para cumprimento de obrigações, criação de novas penalidades, autorização para execução direta de limpeza pelo Município, majoração de multa em razão da presença de criadouros de vetores, alteração dos órgãos responsáveis pela fiscalização e regras específicas para cobrança e inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 24, VI, dispõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente.

Além disso, o art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O tema do projeto é, portanto, materialmente de competência municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Embora o Município possa legislar sobre interesse local, não é permitido ao Legislativo, por iniciativa parlamentar, imiscuir-se na organização interna da Administração nem determinar a forma como o Executivo deve executar políticas públicas, fiscalizar, notificar, atuar ou desempenhar rotinas operacionais.

A distinção firmada pelo STF no Tema 917 deve ser lembrada: normas parlamentares são válidas quando criam políticas públicas gerais; são inconstitucionais quando impõem condutas administrativas, rotinas de execução, procedimentos, prazos e obrigações operacionais ao Executivo.

No caso em análise, verifica-se que todas as alterações introduzidas pelo projeto interferem diretamente na gestão administrativa do Poder Executivo. O texto fixa um prazo obrigatório de quinze dias para que o responsável seja notificado a promover a limpeza do imóvel, determina que, expirado esse prazo, a Prefeitura passe a executar diretamente o serviço, cria novas rotinas de fiscalização a serem desempenhadas por órgãos específicos da Administração, impõe a obrigatoriedade de cobrança de taxas e inscrição em dívida ativa e, ainda, estabelece penalidades adicionais vinculadas à existência de criadouros de vetores, definindo condutas próprias da Vigilância Epidemiológica.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Essas disposições, em conjunto, acabam por definir como o Executivo deve atuar, redistribuindo e ampliando atribuições internas de Secretarias e impondo tarefas materiais e operacionais à máquina pública. Não se está diante de simples diretrizes gerais, mas de comandos que estruturam e disciplinam a forma de execução das atividades administrativas, invadindo esfera típica de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o E. TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Itapeverica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Itapeverica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262771-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante disso, configura-se evidente vício de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 221/2025 é inconstitucional.**

Ibatinga, 18 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

